

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2005

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/98, de 10 de Julho, criou uma comissão com o objectivo de investigar e apresentar uma proposta de delimitação da plataforma continental de Portugal, tendo em conta o disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), concluída em Montego Bay em 10 de Dezembro de 1982, que introduziu importantes alterações aos critérios de delimitação e jurisdição sobre a plataforma continental.

Com efeito, o artigo 77.º da referida Convenção determina que os Estados costeiros têm direitos soberanos para a prospecção e exploração económica dos recursos naturais da plataforma continental e o direito exclusivo de autorizar as sondagens e perfurações qualquer que seja o seu objectivo.

Deste modo, a pretensão portuguesa de estender a plataforma continental para além dos limites actuais das 200 milhas náuticas, a apresentar à Comissão de Limites da Plataforma Continental, deve ser acompanhada das informações científicas e técnicas que a fundamentam.

Os estudos a desenvolver serão realizados em articulação com as políticas prosseguidas pelo XVI Governo Constitucional em matéria de ambiente, de pescas e de ciência, inovação e ensino superior.

Neste contexto, cria-se uma estrutura de missão para a extensão da plataforma continental, incumbida de preparar, fundamentar e apresentar a proposta portuguesa de alargamento da plataforma continental.

Assim:

Ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar uma estrutura de missão denominada «Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental», a qual funciona na dependência do Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar.

2 — Determinar que esta estrutura tem como missão a preparação de uma proposta de extensão da plataforma continental de Portugal, para além das 200 milhas náuticas, para apresentação à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) das Nações Unidas bem como o acompanhamento do processo de avaliação de propostas pela CLPC.

3 — Estabelecer que a estrutura de missão tem como objectivos:

- a) Conhecer as características geológicas e hidrográficas do fundo submarino ao largo de modo a poder vir a fundamentar a pretensão de Portugal em alargar os limites da sua plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, em conformidade com o estipulado no artigo 76.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), assinada em Montego Bay em 10 de Dezembro de 1982, e no Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI desta Convenção (ARAP-XI);
- b) Definir os limites da plataforma continental de Portugal, para submeter à aprovação da CLPC, em conformidade com o previsto na CNUDM;
- c) Criar um dicionário de dados oceanográficos e preparar a estrutura de base de dados de apoio

ao projecto de extensão da plataforma continental de forma a poder servir, no futuro, um sistema de monitorização e gestão integrada do oceano;

- d) Promover o desenvolvimento de projectos de investigação e desenvolvimento orientados para a exploração dos dados e informação obtidos no desenvolvimento do projecto de extensão da plataforma continental;
- e) Reforçar o corpo científico nacional promovendo a realização de programas de doutoramento directamente relacionados com o projecto de extensão da plataforma continental, nomeadamente em sistemas de informação geográfica (SIG), geologia, geofísica e direito internacional público;
- f) Promover a publicação de um atlas de dados e informação do projecto de extensão da plataforma continental de Portugal;
- g) Promover a participação de jovens estudantes e investigadores no projecto de extensão da plataforma continental, nomeadamente através da sua participação nos cruzeiros científicos a realizar para o efeito como contribuição para o esforço nacional de regresso ao oceano.

4 — Determinar que a Estrutura de Missão é constituída por:

- a) Um responsável, equiparado a presidente de conselho de administração de empresa pública, grupo A, nível 1, para efeitos remuneratórios;
- b) Dois coordenadores, equiparados a investigadores-coordenadores do 4.º escalão da carreira do pessoal de investigação científica para efeitos remuneratórios;
- c) Quatro técnicos, sendo dois equiparados, para efeitos remuneratórios, a investigadores principais do 4.º escalão da carreira do pessoal de investigação científica e os restantes, para efeitos remuneratórios, a investigadores auxiliares do 1.º escalão da mesma carreira;
- d) Dois auxiliares administrativos, a destacar ou requisitar de entre funcionários de serviços e organismos da Administração Pública.

5 — Nomear responsável pela Estrutura de Missão o Prof. Doutor Manuel Alexandre Ferreira Pinto de Abreu.

6 — Estabelecer que os restantes elementos que constituem a Estrutura de Missão são nomeados e exonerados por despacho conjunto dos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, das Finanças e da Administração Pública e da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

7 — Estabelecer que o responsável pela Estrutura de Missão tem as seguintes competências:

- a) Representar institucionalmente a Estrutura de Missão;
- b) Coordenar e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos da Estrutura de Missão;
- c) Definir as prioridades dos trabalhos a realizar, tendo em consideração os objectivos estabelecidos e a orçamentação dos mesmos;
- d) Autorizar a realização das despesas correntes necessárias ao funcionamento da Estrutura de Missão;

- e) Promover junto da academia o desenvolvimento de projectos e decidir sobre os aspectos relevantes no contexto de capacitação científica nacional no âmbito da presente missão;
- f) Seleccionar os membros para a Estrutura de Missão nos termos da presente resolução e dos parâmetros orçamentais estabelecidos;
- g) Praticar todos os actos não explicitamente referidos mas necessários, e inerentes, ao cabal e completo desempenho da missão definida e prossecução dos objectivos da Estrutura de Missão.

8 — Determinar que a Estrutura de Missão pode recorrer, na medida das suas atribuições, à cooperação dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado.

9 — Determinar que, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, podem ser celebrados contratos individuais de trabalho a termo certo com especialistas de reconhecido mérito, até ao máximo de sete elementos.

10 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução são suportados pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

11 — Determinar a transferência do montante de € 122 718,12 para o orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, por conta da dotação provisional do Ministério das Finanças e da Administração Pública, para fazer face aos encargos de 2004.

12 — Determinar que o mandato da Estrutura cessa após o depósito pelo Estado Português, junto da Secretaria-Geral das Nações Unidas, de cartas ou listas de coordenadas geográficas, definindo a extensão da plataforma continental de Portugal para além das 200 milhas náuticas, conforme o artigo 84.º da CNUDM, com o limite máximo de 30 de Abril de 2006.

13 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/98, de 10 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Sesimbra aprovou, em 29 de Novembro de 2002, o Plano de Pormenor da AUGI n.º 24 da Ribeira do Marchante.

A elaboração do presente Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente no tocante à discussão pública, que decorreu já ao abrigo do previsto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Sesimbra dispõe de plano director municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/98, de 2 de Fevereiro, alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal de Sesimbra de 19 de Junho de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 6 de Janeiro de 1999, de 9 de Julho de 1999, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 24 de Setembro de 1999, e de 13 de Julho de 2001, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 11 de Setembro de 2001, e, por último, pelas deliberações de 11 de Abril e de 31 de Outubro de

2003, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2004.

Na área de intervenção do Plano de Pormenor em causa vigora ainda o Plano Parcial de Urbanização da Ribeira do Marchante, ratificado por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 5 de Novembro de 1990, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1991.

Importa referir que, pese embora o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de Abril, estabelecida na alínea *n*) do n.º 2.1.3 do n.º 2 do capítulo IV a obrigatoriedade de os instrumentos de planeamento territorial adoptarem parâmetros urbanísticos superiores aos da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, para os espaços verdes e de uso colectivo, infra-estruturas viárias e equipamentos, verifica-se que o Plano de Pormenor não observa tais parâmetros em matéria de perfil das vias e dotações de estacionamento.

Contudo, dado tratar-se de um plano para reconversão de uma área urbana de génese ilegal (AUGI), resulta do previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto, que tais áreas podem ser inferiores às que resultam da aplicação dos parâmetros definidos pelo regime jurídico aplicável aos loteamentos, quando o cumprimento estrito daqueles parâmetros possa inviabilizar a operação de reconversão.

Assim, e verificando-se que o presente Plano de Pormenor não observa tais parâmetros em matéria de perfil das vias e dotações de estacionamento, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto, deve haver lugar à compensação prevista no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a qual deve, sempre que possível, ser realizada em espécie e no território das freguesias onde se situa a AUGI.

O Plano de Pormenor encontra-se sujeito a ratificação, na medida em que altera a delimitação do perímetro urbano da Quinta do Conde U-81 estabelecido no Plano Director Municipal em vigor (nomeadamente no aglomerado onde esta área de intervenção se inscreve), a dimensão dos lotes e os parâmetros estabelecidos no Plano Parcial de Urbanização da Ribeira do Marchante.

De mencionar que a execução do presente Plano de Pormenor terá como base o regime de administração conjunta previsto na Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, alterada pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto, adoptado pela respectiva comissão de administração e pela Câmara Municipal de Sesimbra, ficando a urbanização da área de intervenção a cargo da AUGI, incluindo neste conjunto de acções a realização de todos os projectos de especialidades de infra-estruturas próprias e do espaço público.

Importa ainda referir que, nos termos do previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto, a deliberação da Câmara Municipal de Sesimbra que aprovar os projectos de obras de urbanização deve fixar o montante da caução para a execução dos mesmos, bem como o valor absoluto e a quota de comparticipação de cada lote nos custos de execução das obras e respectiva caução.